


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro

CEP: 01501-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tj.sp.gov.br

DECISÃO

Processo nº: **0023931-31.2011.8.26.0007**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Seção Cível**
 Requerente: **Ação Educativa Assessoria Pesquisa e Informação**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Dora Aparecida Martins de Moraes**

Vistos.

Propôs a **AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO**, associação sem fins lucrativos, identificada na inicial, esta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, para cumprimento de obrigação de não fazer e fazer, com pedido de antecipação de tutela contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz que o Estado vem violado o princípio constitucional da gratuidade do ensino em vários estabelecimentos públicos de ensino, da rede estadual, impondo cobranças várias aos alunos, tais como (1) a nominada “cultura da taxa”, pela qual, na rede pública, alunos são instados a pagar para obter “carteirinha” de identificação, tal como ocorre na Escola Estadual Reverendo Irineu Monteiro de Pinho, sem a qual não lhes é permitido ingressar no estabelecimento de ensino; (2) cobrança de taxa para que o aluno possa realizar provas; (3) cobrança de taxa para aquisição de uniformes, sem o qual o estudante é impedido de adentrar na escola, a exemplo do que ocorreu na Escola Estadual Leopoldo Santana. Pede a imediata suspensão de qualquer cobrança de taxa, a que título for, de alunos da rede estadual, permitindo, assim, seja o serviço de ensino prestado igualmente a todos eles, bem como requer que o Estado não institua qualquer outra taxa ou que determine cobrança de taxas ou valores vinculados ao acesso das crianças e adolescentes nas escolas estaduais. Pede, afinal, seja apresentada nos autos, a relação de alunos matriculados na Escola Estadual Reverendo Irineu Monteiro de Pinho, no ano de 2011, rol por turno e turma, especificando-se quais estudantes adquiriram onerosamente a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro

CEP: 01501-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tj.sp.gov.br

carteira de identidade estudantil e qual o valor que lhes foi cobrado. Em caso de descumprimento da ordem pretendido, pede a cominação de multa. Documentos acompanham a inicial.

Instada a se manifestar, antes da análise do pedido de antecipação da tutela, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou preliminar de incompetência deste juízo, a qual foi afastada pelo despacho de fls. 193. No mais, quanto à segunda preliminar, que aponta a ilegitimidade da parte autora, não há como acolhê-la. A autora é, sim, parte legítima para figura no pólo ativo desta relação processual, face ao que dispõe legislação vigente, que trata da Ação Civil Pública, Lei 7347/85, em especial o disposto no artigo 5º, V, de tal estatuto legal.

No mais, cabe acolher o pedido de antecipação de tutela, porquanto as considerações apresentadas pela Fazenda Pública permitem vislumbrar que houve a ofensa ao direito constitucional de prestação de acesso gratuito à educação e que a medidas adotadas pelo Estado, no cumprimento de seu mister, não lograram, com eficiência, inibir a dita ofensa. Se é certo que o Estado reconhece e busca aplicar os princípios constitucionais, não menos verdade é que há desrespeito a eles, amiúde, como mostram documentos apresentados. O próprio Estado parece ter dificuldade de impor aos seus operadores o cumprimento dos ditames constitucionais (fls. 89/90). De se destacar que o documento de fls. 161, melhor analisado, não comprova que os alunos foram efetivamente ressarcidos dos valores pagos pelas tais carteiras de identidade escolar, senão, que sim, pagaram eles para ter acesso à escola.

Assim, face ao que assegura todo o arcabouço legal protetivo dos direitos da criança e do adolescente, máxime a Constituição Federal e o ECA, e sendo do Estado o dever de disponibilizar a eles o ensino público gratuito, a antecipação dos efeitos da tutela é de rigor.

Presente o “fumus boni juris”, demonstrado pela relevância do direito constitucionalmente assegurado às crianças e jovens, de ensino gratuita, bem como o “periculum in mora”, pelo receio justificado da ineficácia do provimento judicial final caso não seja concedida liminarmente a tutela reclamada, e considerando-se, ainda a disposição específica do artigo 213, §1º, da Lei nº 8.069/90, que efetivamente autoriza o juízo positivo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Praça João Mendes s/nº, Sala 325/331 - Centro

CEP: 01501-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171-6500 - E-mail: spinf@tj.sp.gov.br

de verossimilhança do alegado, a antecipação dos efeitos da tutela é de rigor.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a Estado de São Paulo **iniba a criação ou cobrança de qualquer taxa escolar, nas unidades elencadas na inicial ou qualquer outra do Estado, de modo a garantir o** livre acesso ao ensino público gratuito em todas as suas unidades escolares, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento.

Determino, ainda, a vinda aos autos dos documentos solicitados no item 3 da inicial, fls. 41: lista de alunos matriculados, no ano de 2011, na Escola Estadual Reverendo Irineu Monteiro de Pinho, especificando, por turno e por turma, aqueles que pagaram a taxa de emissão da carteira de identidade estudantil e o valor cobrado, e a comprovada devolução, se havida.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu Procurador, para os termos da ação, observadas as cautelas legais, notadamente os efeitos da revelia.

Ciência ao MP. Intime-se.

São Paulo 12 de abril de 2012

Dora Martins
Juíza de Direito